

# **PAUTA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 1423º – 12/03/2019**

## **LEITURA DA BÍBLIA**

\* **Salmo 087 – Roberto Aparecido Pedro;**

## **CHAMADA**

**\*\*\*\*\*EXPEDIENTE\*\*\*\*\***

## **RECEBIMENTO DE ATA:**

\* **Ata da Sessão Ordinária: Nº 1422 de 06/03/2019**

.....

## **VOTAÇÃO DE ATA:**

\* **Ata da Sessão Ordinária: Nº 1421 de 26/02/2019**

\*\*\*\*\*

## **CORRESPONDÊNCIAS**

### **Convite:**

Venho através do presente convidar os Excelentíssimos Vereadores para participarem da Audiência Pública nas dependências da Câmara Municipal de Sete Barras, para Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde de Sete Barras referente ao 3º Quadrimestre do Exercício 2018, no dia: 13/03/2019, quarta-feira, a partir das 09h00min., atenciosamente, Lúcia Maria de Lima Maia – Secretária Municipal de Saúde.

---

## **INDICAÇÕES**

### **INDICAÇÃO Nº 041/2019**

**Indico à Mesa**, dispensadas as formalidades regimentais, que seja oficiado o **Senhor DEAN ALVES MARTINS**, DD. Prefeito Municipal de Sete Barras, solicitando que seja **viabilizada junto à Secretaria Municipal de Saúde a Contratação de médico geriatra para atender a população idosa na rede Municipal de Saúde.**

**Justificativa:** A indicação se faz necessária, devido principalmente ao aumento do número de pacientes da terceira idade que procuram atendimento na rede municipal de saúde. É sabido, que a população da terceira idade tem aumentado em todo o mundo. Os prognósticos apontam que a população idosa de todos os países devem superar a população de jovens, adultos e crianças. Da mesma forma, o Poder Público deve fomentar políticas públicas de apoio a essa população, conforme proposto na indicação.

Autoria: Vereador ÍTALO DONIZETH COSTA ROBERTO

---

### **INDICAÇÃO Nº 042/2019**

**Indico à Mesa**, dispensadas as formalidades regimentais, que seja oficiado o **Senhor DEAN ALVES MARTINS**, DD. Prefeito Municipal de Sete Barras, solicitando que o mesmo viabilize junto ao setor responsável, para realizar estudo para **colocação de Lixeiras Comunitárias**, no Bairro Vila São João.

**Justificativa:** A presente indicação visa atender a solicitação dos moradores que residem nas referidas Ruas.

**Autoria:** Vereador EMERSON RAMOS DE MORAIS

---

## **INDICAÇÃO Nº 044/2019**

**Indico à Mesa**, dispensadas as formalidades regimentais, que seja oficiado o **Senhor DEAN ALVES MARTINS**, DD. Prefeito Municipal de Sete Barras, solicitando que o mesmo viabilize junto ao órgão competente, **para efetuar serviço de limpeza no terreno de propriedade da prefeitura, localizado em frente à Creche Tempo Feliz, Bairro Vila São João.**

**Justificativa:** A presente indicação tem por objetivo atender pedido dos munícipes que residem na referida Rua, sendo que o serviço de limpeza é fator principal para a Saúde Pública.



**Autoria:** Vereador EMERSON RAMOS DE MORAIS.

## **REQUERIMENTOS**

### **REQUERIMENTO Nº 024/2019**

**Requeiro à Mesa** ouvido o douto Plenário, observadas as formalidades regimentais, seja oficiado o Sr. **Dean Alves Martins**, DD. Prefeito Municipal, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no princípio da publicidade (caput do art. 37 da Constituição Federal), na Lei Federal 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e com fulcro ainda no Tema de Repercussão Geral nº 832 do STF, solicitando que o mesmo viabilize junto ao setor competente, as seguintes informações:

**a-) Relação dos Conselhos Municipais criados pela legislação municipal vigente que encontram ativos.**

**b-) Relação dos Conselhos Municipais criados pela legislação municipal vigente que se encontram inativos, assim como a justificativa quanto a inatividade.**

**c-) Especificação dos membros titulares e respectivos cargos, assim como a especificação dos suplementes de cada Conselho Municipal;**

**d-) Especificação do local, data e horário em que ocorrem as reuniões de cada Conselho Municipal;**

**Justificativa:** O presente requerimento tem por objetivo a atualização de informações referente aos Conselhos Municipais.

**Autoria:** Vereador Ítalo Donizeth Costa Roberto;

## **RECEBIMENTO DE VETO**

Sete Barras, 28 de Fevereiro de 2019.

**Ofício nº 61/2019 SA**

**Assunto: Veto Integral ao Autógrafo nº 001/2019**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sete Barras,

Trata-se de VETO integral ao Autógrafo nº 001/2019, este referente ao Projeto de Lei nº 020/2018, que acrescenta Parágrafo único ao Artigo 1º da Lei n. 1409/2007, e dá outras providências.

O referido Autógrafo veio à sanção e promulgação do Executivo em 15/02/2019, estando dentro do prazo legal para VETO, conforme dispõe o artigo 91 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Sete Barras, que aventa o prazo de 15 dias corridos para tanto.

No tocante ao VETO em questão, este é integral, encontrando amparo legal também na Lei Orgânica Municipal de Sete Barras (art. 91, parágrafo 1º).

Assim sendo, fica vetado o acréscimo feito pelo Parágrafo único ao Art. 12 da lei n. 1409/2007: **"Parágrafo único — O Auxílio mencionado no caput deste artigo será reajustado anualmente, no mês de Janeiro, de acordo com índice nacional de Preços ao Consumidor — IPCA, apurado no período de doze meses anteriores"**.

## RAZÕES DE VETO

É certo que o projeto de Lei n<sup>2</sup> 020/2018 pretende com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1<sup>2</sup> da Lei n<sup>2</sup> 1409/2007, conceder reajuste anual com base no índice IPCA ao projeto "Amigos da Escola".

Segundo a tradição do direito constitucional, o Executivo pode vetar qualquer disposição ou o projeto na sua totalidade por ser **inconstitucional**, ilegal ou contrário ao interesse público, art. 66, p. 1<sup>2</sup> da CF.

No caso, o acréscimo previsto no mencionado Parágrafo único não possui esteio nas regras de competência legislativa estabelecida na Constituição Estadual, bem como na nossa Carta Magna, ou seja, a Constituição Federal.

De proêmio se faz necessário pontuar que a Constituição Federal nas alíneas a e b, do inciso II, parágrafo primeiro do artigo 61, atribui ao chefe do Poder Executivo a competência para legislar sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios."

Assim, não pode o legislador usurpar a competência legislativa do Poder Executivo Municipal, incorrendo no presente caso em clara inconstitucionalidade, razão pela qual não se pode debruçar em flagrante desrespeito a nossa lei maior.

Importa aqui trazer o posicionamento jurisprudencial sobre o tema, em especial do Superior Tribunal Justiça:

**"STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Agint no RMS 53406 SP 2017/0040637-0 (STJ) Data de publicação: 12/06/2017 Ementa: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. "A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário de Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão". Precedentes. 2. Agravo interno não provido. Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a)-Relator (a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. T2 - SEGUNDA TURMA DJe 12/06/2017 - 12/6/2017 AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no RMS 53406 SP 2017/0040637-0 (STJ) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES"**

Prosseguindo, além da competência em si para discutir sobre o tema da concessão ou não da revisão geral anual, o Poder Legislativo não pode legislar sobre pauta que onere a Administração Pública, incorrendo novamente em flagrante inconstitucionalidade face a Constituição Federal e Estadual, caso vigore a lei aqui debatida.

Além disso, também importa trazer o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, a saber **"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de**

**despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."**

Este é o posicionamento do Tribunal de Justiça:

**"TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 22041435820168260000 SP 2204143-58.2016.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 14/03/2017 Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Lei n. 8.299, de 29 de setembro de 2014, do Município de Jundiá Legislação que "cria o serviço DISQUE-IDOSO" — Desrespeito aos artigos 5<sup>2</sup>, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual — Vício formal de iniciativa — Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes — Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução — Inconstitucionalidade configurada — Ação julgada procedente. Encontrado em: Órgão Especial 14/03/2017 - 14/3/2017 Direta de Inconstitucionalidade ADI 22041435820168260000 SP 2204143-58.2016.8.26.0000 (TJ-SP) Moacir Peres"**

Portanto, haja vista o já exposto, em respeito as normas constitucionais pertinentes a competência legislativa sobre a matéria contida no texto de lei, neste caso, compete somente ao executivo Municipal legislar sobre a referida matéria.

Assim, estas razões me levaram a **VETAR** o dispositivo mencionado do projeto em decorrência da evidente inconstitucionalidade apontada, submetendo o VETO à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

**DEAN ALVES MARTINS**  
PREFEITO MUNICIPAL

---

Sete Barras, 25 de Fevereiro de 2019.

**Ofício nº 62/2019 SA**

**Assunto: Veto Integral ao Autógrafo nº 002/2019**

Trata-se de VETO integral ao Autógrafo nº 002/2019, este referente ao Projeto de Lei nº 025/2018, que revoga, na íntegra, o artigo 16 da Lei nº 1.894/2017.

O referido Autógrafo veio à sanção e promulgação do Executivo em 15/02/2019, estando dentro do prazo legal para VETO, conforme dispõe o artigo 91 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Sete Barras, que aventa o prazo de 15 dias corridos para tanto.

No tocante ao VETO em questão, este é parcial, encontrando amparo legal também na Lei Orgânica Municipal de Sete Barras (art. 91, parágrafo 2º).

Assim sendo, fica vetado o projeto de Lei nº 025/2018 em sua integralidade, o qual revoga na íntegra o artigo 16 da Lei nº 1894/2017.

## **RAZÕES DO VETO**

Inicialmente é de suma importância a transcrição do artigo 16 da Lei nº 1894/2017, o qual se quer revogar com o projeto de Lei nº 025/2018. É o que segue:

**"Art. 16 Todos os veículos de táxis distribuídos no município, serão padronizados na cor branca, com uma faixa horizontal em cada lateral, medido de 08 (oito) à 10 (dez) centímetros de largura em toda sua extensão, na cor azul Blau, com letras brancas, onde conste:**

**/ - TÁXI — SETE BARRAS/SP;**

**!/- número de telefone e número de inscrição municipal;**

**HI- fonte: arial Black ou equivalente;**

**IV — tamanho: 4,5cm de altura.**

**Parágrafo único. Os atuais táxis deverão no prazo de 03 (três) anos, a contar da publicação desta Lei, ou preferencialmente na próxima troca de veículo, se em prazo inferior ao estipulado, atender o disposto previsto no "caput" deste artigo, sob pena de multa de 300 (trezentas) UFESP; e, em persistindo a desobediência por mais de 30 (trinta) dias da data autuação/notificação, será revogada e definitivamente cassada a licença do taxista infrator, retornando a vaga de táxi ao domínio público municipal."**

Prosseguindo, é de conhecimento amplo e principalmente desta Casa de Leis, que em meados de 2018 o Município de Sete Barras foi declarado na qualidade de "MIT — Município de Interesse Turístico", conforme lei estadual n. 16.720/2018 e a Lei Municipal n. 1.907/2018 que criou o COMTUR, fatos que certamente colocam a cidade em posição de destaque e passível de novos investimentos, atraindo turistas e beneficiando todos os municípios com a movimentação da economia local.

Segundo a tradição do direito constitucional, o Executivo pode vetar qualquer disposição ou o projeto na sua totalidade por ser inconstitucional, ilegal ou **contrário ao interesse público**, art. 66, p. 1º da CF.

O veto é ato político do Executivo e, de acordo com a melhor doutrina, *"cabe ao prefeito, com acuidade político-administrativo, confrontar o projeto com os superiores reclamos da coletividade, da ordem pública, da econômica municipal e da própria Administração, para aferir da conveniência e oportunidade de sua conversão em lei."*

Neste cenário, considerando a condição a qual o Município consta no Estado de São Paulo, é de evidente interesse público a padronização dos serviços ofertados no Município, incluindo a padronização dos veículos de Táxi, com o intuito de atrair com mais ênfase os turistas que vem a nossa cidade conhecer os pontos turísticos e demais opções de lazer que temos a oferecer, sendo que uma das condições para permanecermos neste "status", é que haja fomento de todas as atividades que podem aperfeiçoar o turismo na cidade, angariar recursos e garantir novos postos de trabalho, o que vai ao encontro da do Plano Diretor do Município de Sete Barras, que prevê como objetivos, entre outros:

*"Atrair investimentos públicos e privados e buscar parcerias nas áreas do turismo, visando a criação e adequações de infraestruturas de apoio e criação de um ambiente de capacitação contínua para a viabilização de mão de obra especializada;*

*"Promover e garantir a integração da cadeia produtiva do turismo, alinhando — todos os envolvidos no processo de seu desenvolvimento e dando condição para as ações do Conselho Municipal de Turismo;"*

*"Organizar e qualificar a oferta turística, aumentando a competitividade turística;"*

*"Analisar e promover uma melhoria continua nos projetos ligados ao turismo que são promovidos e executados no município;" (...)* <sup>2</sup>

Podemos apontar também como razões que vão ao encontro do interesse público que se quer resguardar com a presente lei, o fato de que: a padronização traz segurança para o taxista, evitando que carros particulares irregulares se façam passar por Táxi, e para o turista, que tem a certeza de estar pagando por serviço devidamente regulamentado; combate aos veículos clandestinos e maior credibilidade aos taxistas; monitoramento da Polícia visando maior segurança aos moradores locais e turistas.

Importante destacar também que foi feita enquete com os municípios por meio das redes sociais do Vereador Renan Fudalli em sua página institucional na data de 08.02.2019 (<https://www.facebook.com/JuntosPorSeteBarras/>), onde se perguntou a população "QUAL A SUA OPINIÃO SOBRE A PADRONIZAÇÃO DOS TAXIS EM SETE BARRAS?", colocando como benefícios: "1 — garantir segurança aos usuários de táxis e turistas, que terão a certeza que os mesmos estão regulamentados; 2 — colaborar com a segurança em situação de risco (como já ocorreu em nosso município); 3 — facilitar a fiscalização de veículos clandestinos que, poderiam

realizar este tipo de serviço. Por final, perante a população e turistas, teremos uma cidade mais organizada."

Como resultado da enquete 90% dos que responderam apoiaram a iniciativa, logo, é de interesse dos munícipes a padronização dos Táxis por todos os motivos aqui expostos.

Por fim, a Lei nº 1.894/2017 em seu art.16, p. único, prevê prazo de 03 (três) anos para que os Táxis atendam ao disposto no "caput", que determina a padronização, sendo tempo mais do que suficiente e razoável para que os taxistas atendam a previsão da lei.

Isto posto, estas são as razões me levaram a **VETAR** o dispositivo mencionado do projeto **em decorrência da evidente contrariedade ao interesse público**, submetendo o VETO à apreciação aos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

**DEAN ALVES MARTINS**

Prefeito Municipal

## **RECBIMENTO DE PROJETO**

### **PROJETO DE LEI Nº 03/2019**

Autoria: Poder Executivo Municipal

**"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, PARA O PODER EXECUTIVO, ABRIR CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

### **PROJETO DE LEI N.º 03/2019**

Autoria: Poder Legislativo Municipal

**"DISCIPLINA A IDADE DA FROTA DE VEÍCULO NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR E DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SETE BARRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

### **PROJETO DE LEI N.º 07/2019**

Autoria: Poder Legislativo Municipal

**"INSTITUI A EXIGÊNCIA DE FICHA LIMPA PARA NOMEAÇÃO NOS CARGOS COMISSIONADOS EXISTENTES NOS ÓRGÃOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

## **TRIBUNA – artigo 193 do R. I. - Da palavra Livre aos Vereadores**

\* 15 Minutos na Tribuna para cada Vereador, para uso em Tema Livre.

**\*\*\*\*\*ORDEM DO DIA\*\*\*\*\***

## **VOTAÇÃO DE PROJETO**

\*\*\*\*\*

### **PROJETO DE LEI N.º 01/2019**

Poder Executivo Municipal

13 de Fevereiro de 2019

**"DISPÕE SOBRE REPOSIÇÃO SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS".**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SETE BARRAS FAZ SABER QUE, TENDO SIDO APROVADA PELO PLENÁRIO, FICA PROMULGADA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

**Artigo 1º** - Fica concedido reposição salarial no percentual de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento), de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado no período de janeiro de 2018 a dezembro de 2018, nos salários-base do Quadro do Funcionalismo da Prefeitura Municipal de Sete Barras.



**Parágrafo primeiro** - A presente reposição está prevista no artigo 1º da Lei Municipal nº. 1.628, de 14/03/2012.

**Parágrafo segundo** - A reposição salarial de que trata esta Lei, está assegurado aos servidores do Quadro efetivo e Comissionado da Prefeitura Municipal de Sete Barras.

**Artigo 2º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1 de janeiro de 2019.

Prefeitura Municipal de Sete Barras, em 13 de fevereiro de 2019.

**DEAN ALVES MARTINS – Prefeito Municipal**

\*\*\*\*\*

#### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores.

Encaminhamos para apreciação e deliberação final dessa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei nº. 01/2019, que Dispõe sobre Reposição Salarial aos Servidores Públicos Municipal.

A reposição que trata o presente Projeto, no percentual de 3,75%, do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado no período de janeiro de 2018 a dezembro de 2019.

Considerando a matéria de urgência, uma vez que a Lei nº. 1628/2012, define o mês de janeiro como data base para a concessão de novos reajustes salariais ao funcionalismo público Municipal, solicitamos que referido Projeto seja deliberado nos termos do artigo 88 e Parágrafos, da Lei Orgânica do Município, e conseqüente aprovação no menor prazo possível.

**DEAN ALVES MARTINS – Prefeito Municipal**

#### **PROJETO DE LEI N.º 023/2018**

Poder Legislativo Municipal  
31 de Outubro de 2018

#### **DETERMINA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO PARA REGISTRO DE IMAGENS EM TODAS AS CRECHES, NAS ÁREAS NESTA LEI ESPECIFICADAS.**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SETE BARRAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** o seguinte:

Art. 1º Determina a instalação de câmeras de monitoramento para registro de imagens em todas as creches, nas áreas nesta Lei especificadas.

I - as câmeras serão instaladas nas áreas de acesso ao interior das creches e nas dependências onde as crianças frequentem e/ou permaneçam;

II – o acesso às imagens estará disponível pela rede mundial de computadores – *internet*, em tempo real – *on-line* disponível através de senhas específicas, pessoais e intransferíveis, aos pais e/ou responsáveis pelas crianças assistidas pelos estabelecimentos.

Art. 2º As imagens captadas serão armazenadas em provedor de informática sob controle da Secretaria Municipal de Educação – SME, que deverá ter o cadastro preciso de todos os estabelecimentos que prestam esta modalidade de serviço, público ou privado, vinculado as imagens, com data e horário.

§ 1º As imagens ficarão armazenadas pelo menos por cinco anos, ou mais de acordo com o que a modernização permita, e para tal finalidade, poderá utilizar a tecnologia de nuvem, que propicia grande capacidade de armazenamento.

§ 2º Este armazenamento será protegido por sistemas de segurança da informação, com certificação de órgãos especializados oficiais, de eficiência e qualidade, com a finalidade de evitar acessos não autorizados ao conteúdo destes registros.

§ 3º O acesso a estas informações somente ocorrerão, exceto os pais e/ou responsáveis, mediante mandado judicial, tendo como prioridade, os órgãos de segurança, por ocasião de elucidação de possíveis ocorrências em que os registros do sistema possam ser complementares em averiguações, sempre na estrita observação legal.

§ 4º A operação deste sistema somente será realizada por servidores públicos de carreira especializados na área de tecnologia da informação, que já tenham ultrapassado o estágio probatório.

I – os servidores públicos que lidarem com estas informações deverão ser cientificados de que a violação da confidencialidade das informações constantes deste sistema acarretará a perda da função pública, como também sofrerão as sanções previstas no Código Penal Brasileiro;

II – ocorrendo vazamento de informações deste sistema sem a devida autorização judicial, implicará responsabilização penal e fiduciária do titular do Órgão responsável pelo armazenamento destas informações;

III – qualquer violação dos direitos do cidadão, decorrente do mau uso, imperícia na elaboração, confecção e administração do sistema ensejará a obrigação de indenização a este, na medida da proporção do possível dano ocasionado, por parte do Poder Público.

Art. 3º Os prestadores desta modalidade de serviços, sejam creches públicas ou privadas, procederão como abaixo descrito:

a) estarão cadastrados na Secretaria Municipal de Educação – SME;

b) os estabelecimentos que operam esta modalidade de serviço terão que fornecer o cadastro dos seus profissionais, prestadores de serviços de seus respectivos registros;

c) manterão zelo pelo equipamento de resgate de imagem, com verificações diárias de funcionamento;

d) certificarão que estes equipamentos em funcionamento são de qualidade, conforme as especificações emanadas pelas normas previstas na presente Lei;

e) o estabelecimento é totalmente responsável pela conduta, atos e ações de seus profissionais e prestadores de serviços.

Art. 4º O equipamento deverá ficar em operação, obrigatoriamente, durante todo expediente de atuação do estabelecimento, até a saída da última criança sendo buscada pelos seus pais e/ou responsáveis.

Parágrafo único. Funcionará durante o expediente de trabalho ou permanentemente conforme o critério da administração de cada estabelecimento.

Art. 5º O Poder Público fiscalizará os ditames preceituados na presente Lei, bem como promoverá a disseminação e disponibilização deste serviço para utilização por estes estabelecimentos.

§ 1º Nas creches municipais públicas todos os equipamentos e sistemas serão fornecidos e instalados pelo Poder Público.

§ 2º Nos estabelecimentos particulares os equipamentos deverão ser adquiridos e instalados pelo próprio, e junto ao Poder Público receberá o conhecimento técnico necessário para correta conexão ao provedor de informática da secretaria responsável e operação do serviço.

Art. 6º O Poder Público manterá rígida fiscalização da utilização deste sistema, penalizando os estabelecimentos pelo não uso obrigatório ou uso incorreto deste, podendo sancionar fiduciariamente, suspender as atividades temporariamente, com fins a regularização e, pela falta do cumprimento das exigências, cassar definitivamente o alvará de funcionamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR JOAQUIM IDILIO DE MORAES, em 31 de outubro de 2018.

**ADEMAR MIASHITA**

Vereador

\*\*\*\*\*

**JUSTIFICATIVA:**

Sabedores que somos que o maior legado para o futuro da humanidade, país, família e do nosso modo de viver são, os filhos, nossas crianças, é que nós seres humanos, exercemos a defesa de nossa espécie instintivamente, o que significa uma condensação de emoções e sentimentos, por muitas vezes difícil de exprimir em palavras, que não seja a máxima, que é a palavra amor. O que não é nada subjetivo, mas sim naturalmente sábio, seguro, pratico e lógico, pois, a nossa existência como espécie depende de nossos pequenos e para tanto, sempre iremos querer nos certificar de que toda nossa dedicação e cuidados, que com as nossas crianças temos, serão observados por aqueles ao qual delegamos para cuidá-las, enquanto exercemos outras tarefas de igual importância para a sobrevivência da sociedade, mas tendo a certeza de que a tarefa incumbida a terceiros esteja sendo bem exercido, no caso das creches, o que também é tarefa de vital responsabilidade e alta nobreza. Não obstante a realidade fática acima narrada, trazendo para o lado prático do exercício do instinto de sobrevivência do dia a dia, o cidadão, tem que estar tranquilo e concentrado, para levar o seu "pão de cada dia" para casa e prover a subsistência a sua família, para tanto o serviço de creche é fundamental. O recurso tecnológico, simples, proposto na presente Lei, além de ter um custo razoavelmente pequeno, vem a trazer uma segurança e tranquilidade aos pais e responsáveis, por esse bem tão precioso, que são nossas crianças. Estes se tornam mais produtivos e úteis à sociedade que compõe, não obstante também, por terem uma participação mais ativa, objetiva e pontual na criação de seus filhos ou tutelados, já que são os responsáveis, e certamente profundos conhecedores de seus pequenos, em que, em uma imagem observada possa existir alguma irregularidade, com os seus filhos ou de outrem, poderão interceder em tempo real, interagindo com os profissionais destes estabelecimentos no sentido de auxiliá-los, orientando-os de nuances que somente os pais e/ou responsáveis conhecem sobre a criança, para que seja prestada uma melhor qualidade



de serviços, evitando assim, acidentes e incidentes, mitigando problemas que podem ser evitados, em função de uma precisa e importantes troca de informações, pois, falamos do bem mais importante de nossas vidas, nossos filhos. Alguns dos benefícios aos quais podemos citar seriam: um possível horário de medicamento, uma observação de conduta de risco da criança, o lidar inadequado de um profissional com a criança, dicas para determinadas situações de convívio social, já conhecido e observadas pelos responsáveis, auxiliando no estímulo ou correção dessas condutas, possíveis sinistros que possam estar ocorrendo no estabelecimento, possibilitando o informe imediato as autoridades, entre tantos outros inúmeros benefícios. Face ao supra narrado, é que propomos a presente Lei, contando com meus pares na aprovação deste dispositivo legal que vem como, mais uma medida objetivando a melhorar a qualidade no tratamento de nossas crianças, nas creches, dando tranquilidade as famílias, demonstrando assim que o Poder Público, esta sempre a trabalho do bem estar, e da cidadania, o primordial alvo das políticas sócias educacionais por ele praticadas.

**ADEMAR MIASHITA**

Vereador

## **EXPLICAÇÃO PESSOAL – artigo 203 do Regimento Interno**

15 Minutos na Tribuna para cada Vereador, para fazer o uso da palavra.

## **ENCERRAMENTO**